



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO
Em: 22/04/2026

MENSAGEM N° 005/2026

UIRAMUTÃ-RR, 13 março de 2026.

À
Sua excelência a Senhor
Max Ferreira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Uiramutã
Nesta/

Excelentíssimo Sr Presidente.
Excelentíssimos senhores Vereadores

Muito nos honra submeter ao exame dessa casa o Projeto de Lei n° 004/2026, projeto de Lei que "**Altera a Lei Municipal 074/2011 que Cria os cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate de Endemias-ACE, Regulamenta a forma de contratação, dispões sobre as vagas e vencimentos e dá outras providências**"

Encaminho o presente projeto em substituição ao projeto 008/2025, com as devidas correções seguidas pelo parecer jurídico, em anexo, informo a necessidade de um olhar especial para o cumprimento de TAC assinado em 2011 por esta Prefeitura.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

BRS

BENISIO ROBERTO DE SOUZA

Prefeito do Município de Uiramutã

RECEBIDO
Em: 23/04/2026
[Signature]

RECEBIDO EM
Data: 13/03/2026
Assinatura: *[Signature]*
Câmara Municipal de Uiramutã

[Signature]
Gedeão A. Silva
Vereador
CPF: 009.581.942-89

[Signature]
Grace Belle Brasil Dias

[Signature]
Romulo da Silva Lima

Rua: Cici Mota s/n° - Uiramutã/RR, Centro - CEP: 69.358-000
CNPJ: 01.612.681/0001-01

Max Ferreira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Uiramutã

Airbert Paulo Andem



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 041/2026

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento

Assunto: Análise de controle de constitucionalidade, defeito jurídico, conveniência e oportunidade de autógrafo legal.

1. Considerações Iniciais

O presente parecer tem por escopo a análise de adequação jurídica do Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 074/2011, criando/reestruturando o quadro de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no município de Uiramutã. A análise verifica a compatibilidade material do texto com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 11.350/2006 e pela Emenda Constitucional nº 51/2006.

2. Dos Defeitos de Nomenclatura e a Necessidade de Adoção do Regime Celetista (CLT)

O principal defeito jurídico na redação atual do Projeto de Lei é a utilização repetida da palavra "cargos", termo técnico exclusivo do regime estatutário (administrativo).

Considerando que a imensa maioria dos municípios brasileiros adota o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para essas categorias, e que a própria Lei Federal nº 11.350/2006, em seu art. 8º, estabelece o regime celetista como a regra geral, orienta-se veementemente que o Município adote o Regime Celetista (CLT). Portanto, o PL deve ser ajustado para substituir a expressão "Cargos" por "Empregos Públicos".

A Emenda Constitucional nº 51/2006 excepcionou a regra geral do concurso público, permitindo a contratação desses profissionais via Processo Seletivo Público, delegando ao ente a escolha do regime. O Supremo Tribunal Federal (STF) atesta a constitucionalidade dessa dinâmica:

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Agentes de combate às endemias. Lei nº. 13.026/2014. Autorização para transformação de empregos em cargos públicos. 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face dos arts. 3º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º; 4º, parágrafo único; 5º, caput e parágrafo único; e 6º da Lei nº 13.026/2014, que autorizou a transformação dos empregos públicos criados pela Lei nº 11.350/2006 no cargo de Agente de Combate às Endemias, a ser regido pela Lei nº 8.112/1990. 2. A Emenda Constitucional nº 51/2006 excepcionou a regra do concurso público e tornou possível a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
ASSESSORIA JURÍDICA

combate às endemias mediante processo seletivo público. A disposição teve por objetivo estabelecer procedimento simplificado de contratação, viabilizando a escolha de pessoas legitimadas e reconhecidas pela comunidade destinatária das ações de saúde. 3. A EC nº 51/2006 expressamente atribuiu à lei federal a disciplina sobre o regime jurídico a ser aplicado a esses profissionais, assim como a regulamentação do piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os planos de carreira e a as atividades a serem exercidas. 4. Tendo em vista que a regra do concurso público é aplicável a emprego ou cargo público (art. 31, II, CF), a incidência da exceção constitucional prevista no art. 198, § 4º, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 51/2006, é indiferente ao regime jurídico do agente. 5. Pedido julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais". (STF - ADI: 5554 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023)

Além disso, a jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e dos TRTs consolida a premissa de que a relação trabalhista dos ACS e ACE, caso não haja lei estatutária municipal em vigor que preveja expressamente o contrário de forma completa, atrai a competência da Justiça do Trabalho via CLT:

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE – REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada possível divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte Superior inclina-se no sentido de que os agentes comunitários de saúde -



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
ASSESSORIA JURÍDICA

contratados pela Lei nº 11.350/2006 - submetem-se ao regime celetista, salvo se houver legislação local específica dispondo de forma diversa. No caso, embora exista lei local instituindo o regime único dos servidores municipais, não consta nos autos haver lei específica que tenha estabelecido regime diverso do celetista para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias. Assim, a Justiça do Trabalho é competente para julgar a presente reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00172175920205160010, Relator: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 22/10/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 30/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. As atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias foram disciplinadas pela Lei n. 11.350/2006, que dispôs, ainda, sobre o regime jurídico e aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da EC n. 51/2006. Dispõe esse diploma legal que esses servidores submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional afirmou categoricamente que o Município reclamado não comprovou a existência de legislação local que amparasse a sua pretensão. Inexistindo, pois, lei local dispondo sobre o regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Corrente, tem-se que a parte reclamante está jungida ao regime celetista, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho (art. 8º, da Lei nº 11.350/2006). Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 5558320195220108, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022)

DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ENVOLVENDO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA. REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Recurso Ordinário interposto em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que a Justiça do Trabalho seria materialmente



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
ASSESSORIA JURÍDICA

incompetente para julgar a ação, sob o fundamento de que a relação entre a parte e o Município seria de natureza administrativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central consiste em definir a competência material da Justiça do Trabalho para julgar demanda envolvendo agente comunitário de saúde, contratado por Município, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). III. RAZÕES DE DECIDIR A competência da Justiça do Trabalho é definida pela matéria, nos termos do artigo 114, I, da Constituição da República, abrangendo as ações oriundas das relações de trabalho, inclusive aquelas que envolvem a administração pública. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3395/DF, excluiu da competência da Justiça do Trabalho as causas entre o Poder Público e seus servidores vinculados por relação de natureza jurídico-estatutária. A Lei nº 11.350/2006, em seu artigo 8º, estabelece que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias se submetem ao regime jurídico da CLT, salvo disposição em contrário de lei local. A Lei Municipal nº 4.450/98 não prevê expressamente que os agentes comunitários de saúde estejam vinculados ao regime jurídico-administrativo. A anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da parte, pelo Município, demonstra a existência de relação de emprego sob o regime da CLT. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconhece a competência da Justiça do Trabalho em casos semelhantes, quando a contratação se dá sob o regime celetista. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido. Tese de julgamento: Compete à Justiça do Trabalho julgar ações envolvendo agentes comunitários de saúde contratados por municípios sob o regime da CLT, quando não houver lei local que estabeleça regime jurídico diverso. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 114, I; Lei nº 11.350/2006, art. 8º. Jurisprudência relevante citada: ADI 3395/DF; TRT-RR-2189-08.2011.5.03.0017; AIRR - 1161-47.2015.5.12.0006. (TRT-3 - ROT: 00112377420255030057, Relator: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/02/2026, 11ª Turma)

3. Da Vedação de Regime Híbrido

A opção pelo regime da CLT exige cuidado no Município para não conceder aos empregados públicos celetistas benefícios exclusivos do regime estatutário contido no Estatuto dos Servidores Municipais. O Projeto de Lei não pode misturar os regimes sob pena de nulidade, conforme o entendimento a seguir:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
ASSESSORIA JURÍDICA

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO Nº 0000865-61.2024.8.17.2870
APELANTE: JOANA MARIA DE SOUZA APELADO: MUNICÍPIO DE LAGOA DO
ITAENGA RELATOR: DESEMBARGADOR JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL
CELETISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO
DE QUINQUÊNIOS PREVISTOS EM LEI MUNICIPAL APLICÁVEL A ESTATUTÁRIOS.
IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação
interposta por servidora municipal contra sentença que julgou improcedente
pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço (quinquênios), previsto
na Lei Municipal nº 259/1993. 2. A recorrente, ocupante do cargo de agente
comunitário de saúde, alegou ser regida pelo regime estatutário, sustentando
direito ao benefício. 3. O juízo de origem extinguiu o processo com resolução do
mérito, por improcedência do pedido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão
em discussão consiste em saber se agente comunitário de saúde, contratado sob
regime celetista pela Lei Municipal nº 523/2007, tem direito ao adicional de
quinquênio previsto para servidores estatutários pela Lei Municipal nº
259/1993. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A Lei Municipal nº 523/2007 fixou regime
celetista para os agentes comunitários de saúde, em conformidade com a Lei
Federal nº 11.350/2006, afastando a aplicação do estatuto previsto na Lei
Municipal nº 259/1993. 6. O reconhecimento do direito implicaria criação de
regime híbrido, vedado pela jurisprudência e incompatível com os princípios da
administração pública. 7. Súmula nº 125 do TJPE estabelece que não há direito
adquirido a regime jurídico de servidor, desde que não haja decesso
remuneratório, o que não foi demonstrado no caso. 8. A concessão do benefício
não previsto para servidores celetistas ofenderia o princípio da legalidade e a
separação dos poderes. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso de apelação conhecido e
desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO– Vistos, relatados e discutidos os
presentes autos do Processo nº 0000865-61.2024.8.17.2870, em que figuram
como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a
4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à
unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos
termos do voto do Relator. Des. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA Relator (31)
(TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00008656120248172870, Relator: JOSUE ANTONIO



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
ASSESSORIA JURÍDICA

FONSECA DE SENA, Data de Julgamento: 21/10/2025, Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP))

4. Da Vedação Constitucional de Contratação Temporária

Outro aspecto central a ser respeitado e que deve ficar exaustivamente claro no PL é que os empregos públicos de ACS e ACE, pela sua natureza permanente, jamais podem ser preenchidos por contratações temporárias, exceto na restritíssima hipótese de combate a surtos epidêmicos previstos na Lei 11.350/2006. O descumprimento incorre em nulidade contratual grave:

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Na situação dos autos, foram firmadas com o postulante uma série de contratações temporárias, para o cargo de agente de combate às endemias, sob a égide da legislação consolidada. Segundo dispõe o art. 16 da Lei n. 11.350/2006, a contratação temporária dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias deve ser excepcional, em hipóteses de combate a surtos epidêmicos. Assim, diante da constatação de que a prestação de serviços do reclamante em prol do ente público reclamado vem sendo perene - enquanto agente de endemias, desde o ano de 2015 -, com verdadeira indeterminação do prazo contratual, desassociada, decerto, da circunstância excepcional de "combate a surtos epidêmicos", entende-se que deve ser mantida a decisão que reputou nula a vinculação mantida entre os litigantes, por violação do art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e do art. 37, inc. II, da Constituição Federal. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A contratação de empregado público, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando efeitos "ex tunc". Assim, na hipótese dos autos, afastada a validade da contratação, a nulidade opera efeitos retroativos, não sendo devidas parcelas decorrentes da relação havida entre as partes, que devem retornar ao "status quo ante", fazendo jus o reclamante, em tese, apenas ao saldo de salários e ao FGTS. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. (TRT-7 - ROT: 00008014320225070027, Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, 1ª Turma - Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ART. 37, IX, DA CF. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
ASSESSORIA JURÍDICA

ENDEMIAS. CONTRATAÇÃO PRECEDIDA DE PROCESSO SELETIVO. POSSIBILIDADE. PROGRAMAS FEDERAIS DE SAÚDE. SERVIÇO DE CARÁTER PERMANENTE E ININTERRUPTO. NÃO COMPROVADA A EXCEÇÃO À NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PARA EXERCER FUNÇÕES TÍPICAS DE CARGOS PÚBLICOS. NULIDADE PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA. - A regra prevista no texto constitucional federal é no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público ocorre através de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão e as contratações por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, II, V e IX, da CF)- A contratação de profissionais para atender atividades de Programa Federais, tais com PSF, CAPS, NASF, e CRAS deve se dar através de escolha pública, porquanto visa a atender necessidades básicas, permanentes, serviços rotineiros e ininterruptos, não se sujeitando à aplicação do art. 37, IX, da CF - Nos termos da Lei nº 11.350/2006, que regulamenta o art. 198, § 5º da CF, a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos - Hipótese na qual o Município realizou Processo Seletivo Simplificado para cargos de natureza permanente sem justificar de forma individualizada a necessidade da contratação temporária, deve ser reformada a sentença que julgou improcedentes os pedidos. (TJ-MG - AC: 10000220209860001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 08/11/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)

5. Conclusão e Recomendações de Alteração no Texto do PL

Para garantir a conformidade jurídica, orienta-se a reformulação do texto do PL nos seguintes termos:

1. Alteração de Termos: Substituir qualquer menção à palavra "Cargos" por "Empregos Públicos".
2. Inclusão de Dispositivo de Regime (Regra CLT): Incluir de forma explícita que *"O regime jurídico aplicável aos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme determina a regra do art. 8º da Lei Federal nº 11.350/2006"*.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
ASSESSORIA JURÍDICA

3. Provimento de Vagas: Manter o respeito absoluto ao Art. 198 da CF e à Lei nº 11.350/2006, reforçando no texto legal que a contratação se dará única e exclusivamente mediante Processo Seletivo Público, vetando expressamente contratações por tempo determinado sob pena de responsabilidade do gestor.

É o parecer.

Uiramutã-RR, 10 de março de 2026.

GUSTAVO HUGO SOUSA DE ANDRADE
OAB/RR 1835



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

JUSTIFICATIVA

presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar e viabilizar a realização de Seleção Pública para provimento de cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no município de Uiramutã, em conformidade com a Lei nº 13.350, que regulamenta as atividades dessas categorias no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

A aprovação deste Projeto de Lei torna-se necessária em razão do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com o Ministério Público, que estabelece a obrigação do município em regularizar a forma de ingresso desses profissionais no serviço público, garantindo que a admissão ocorra mediante processo seletivo público, conforme determina a legislação vigente.

Além do cumprimento do TAC, destaca-se a necessidade urgente de ampliação da cobertura dos serviços de saúde, considerando que atualmente existem áreas descobertas no território municipal, sem a atuação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Tal situação compromete o desenvolvimento adequado das ações de atenção primária, vigilância em saúde, prevenção de doenças e promoção da saúde, atividades essenciais para o fortalecimento da política pública de saúde.

Os ACS e ACE desempenham papel fundamental no acompanhamento das famílias, na identificação de fatores de risco, no controle de endemias e no apoio às equipes de saúde da família, sendo indispensáveis para garantir maior capilaridade das ações de saúde nas comunidades urbanas, rurais e indígenas do município.

Dessa forma, a aprovação do presente Projeto de Lei permitirá ao Poder Executivo Municipal cumprir as determinações pactuadas no TAC, adequar-se às exigências da legislação federal e, sobretudo, assegurar a presença desses profissionais nas áreas atualmente descobertas, garantindo melhor atendimento e maior qualidade dos serviços de saúde prestados à população de Uiramutã.

Assim, diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, solicita-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei por esta Egrégia Câmara Municipal.

Uiramutã-RR, 06 de março de 2026.

QUERGINALDO
TOMAZ DE ARAUJO
FILHO:38277220200

Assinado de forma digital por
QUERGINALDO TOMAZ DE
ARAUJO FILHO:38277220200
Dados: 2026.03.10 18:56:49
-03'00'

Querginaldo Tomaz de Araujo Filho
Secretário Municipal de Saúde e saneamento
Portaria Nº015/2026



**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE UIRAMUTÃ
“Gabinete do Prefeito”**

PROJETO DE LEI Nº 004 DE 12 MARÇO DE 2026.

Altera a Lei Municipal 074/2011 que Cria os cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate de Endemias-ACE, Regulamenta a forma de contratação, dispõe sobre as vagas e vencimentos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Uiramutã, Estado de Roraima, BENÍSIO ROBERTO DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo nº 71, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.994/2014, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.350/2016, de 05 de outubro de 2016, que alterou dispositivos da Lei nº 11.350/2006, dispondo sobre o regime jurídico, atividades e formação desses profissionais;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.595/2018, que atualizou as atribuições, condições de trabalho e formação profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

RECEBIDO
Em: 03/04/2026
Blizius

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Altera a Lei 74/2011 que criou os Cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, que deverão ser contratados de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observando critérios objetivos e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º - As atividades de Agente Comunitário de Saúde — ACS e de Agente de Combate às Endemias — ACE, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município e complementadas pelos textos das Leis Federais que as regulamentam.

Gilberto Paulo Condino

Max Ferreira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Uiramutã

Gedeão A. Silva
Vereador
CPF: 009.981.942-89

Gilberto O. Loureiro

Grace Belle Brasil Dias

Romulo da Silva Lima

[Signature]

[Signature]



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE UIRAMUTÃ
"Gabinete do Prefeito"
CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde (ACS) tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal de Uiramutã.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

§ 2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua Área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.

§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua Área geográfica de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;
- II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;
- III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as Áreas de saúde e socioeducacional;
- IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:
 - a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;
 - b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;
 - c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;
 - d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
 - e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;
 - f) da pessoa em sofrimento psíquico;
 - g) da pessoa com dependência química de Álcool, de tabaco ou de outras drogas;
 - h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;
 - i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doença;

Domulo da Silva Lima
ACS

Max Ferreira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Uiramutã

Grace Belle Brasil Dias

Gilberto A. Araújo

Gilberto Paulo Lindem

Geada



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE UIRAMUTÃ
“Gabinete do Prefeito”

j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

V - Realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:

a) de situação de risco à família;

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras).

§ 4º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua Área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe:

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

II - a mediação de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;

V - a verificação antropométrica.

§ 5º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua Área geográfica de atuação:

I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;

III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;

IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;

VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;

VII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.

§ 6º São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde (ACS) na sua

Romulo da Silva Lima
Presidente do Conselho Municipal de Uiramutã

Grace Belle Brasil Dias

Gulherme De Souza

Gilberto Paulo Cordeiro

Geodete



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE UIRAMUTÃ
“Gabinete do Prefeito”

área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição os exercícios de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua Área geográfica de atuação:

- I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas a prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;
- II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;
- III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;
- IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;
- V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;
- VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;
- VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;
- VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;
- IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;
- X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;
- XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

§ 2º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica

Domulo da Silva Lima

Max Ferreira dos Santos
Presidente do Conselho Municipal de Uiramutã

Grace Belle Brasil Dias

Gustavo A. Araújo

Gilberto Paulo Condein

Graci

[Handwritten signature]



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE UIRAMUTÃ
"Gabinete do Prefeito"

e ambiental e de atenção básica a participação:

- I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;
- II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;
- III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;
- IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;
- V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da Área de vigilância em saúde.

§ 3º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizam atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua Área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

- I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;
- II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;
- III - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de Saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;
- IV - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.

Art. 6º. Deverão ser observadas as ações de segurança e de Saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de Saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 7º - A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

Domulo da Silva Leima
[Handwritten signature]

St. Ferreira dos Santos
Secretário de Câmara Municipal de Uiramutã

Grace Belle Brasil Dias

[Vertical handwritten notes on the right margin:]
Gilberto Paulo Condenis
Gustavo de Araújo
Geodete



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE UIRAMUTÃ
"Gabinete do Prefeito"

Parágrafo único. Os cursos a que se refere o **caput** deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 8º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- III - haver concluído o ensino médio;
- IV - ser brasileiro nato ou naturalizado, ou gozar das prerrogativas previstas no artigo 12 da Constituição Federal;
- V - ter o mínimo de 18 anos completos na data da posse;
- VI - estar em dia com as obrigações resultantes da legislação eleitoral;
- VII - estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- VIII - estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- IX - não ter registro de antecedentes criminais, que implique a mudança do "estado penal";
- X - gozar de boa saúde física e mental para o exercício do cargo;

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º Compete ao gestor municipal de Uiramutã responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, devendo:

- I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 3º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

§ 4º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da Área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do **caput** deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na Área onde está localizada a casa adquirida.

Domulo da Silva Lima

Marcelo dos Santos
Secretário de Uiramutã

Grace Belle Brasil Dias

Osilton Paulo Cordero
Gilberto de Souza

Geostan



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE UIRAMUTÃ
“Gabinete do Prefeito”

Art. 9º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- II - ter concluído o ensino médio.
- III- ser brasileiro nato ou naturalizado, ou gozar das prerrogativas previstas no artigo 12 da Constituição Federal;
- IV - ter o mínimo de 18 anos completos né data da posse;
- V - estar em dia com as obrigações resultantes da legislação eleitoral;
- VI - estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- VII - estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- VIII - não ter registro de antecedentes criminais, que implique a mudança do “estado penal”;
- IX - gozar de boa saúde física e mental para o exercício do cargo;

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º Compete ao gestor municipal de Uiramutã responsável pela execução dos programas a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:

- I - condições adequadas de trabalho;
- II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.

CAPÍTULO IV
DA CONTRAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 10 - O regime jurídico de trabalho é de natureza celetista, aplicando-se a Consolidação das Leis do Trabalho e a respectiva legislação complementar aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemia.

Paragrafo Único: Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 11 – A investidura nos empregos publicos de Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º O Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos contará com curso inicial de formação, de caráter classificatório e eliminatório.

Domelo da Silva Lima

Max Ferreira dos Santos
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Uiramutã

Grace Belle Brasil Dias

Gilberto Paulo Cordeiro
Gustavo de Araújo
Geotônio



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE UIRAMUTÃ
"Gabinete do Prefeito"

§ 2º O Edital do Processo Seletivo Público para provimento do emprego publico de Agente Comunitário de Saúde deverá estabelecer, além das demais condições necessárias à realização do certame, a inscrição por área geográfica, observando-se o seguinte:

- I - A classificação dos aprovados no processo seletivo público, deverá ser feita pela área geográfica; e
- II - A admissão dos aprovados deverá obedecer, rigorosamente, à ordem de classificação por área geográfica.

§ 3º O Processo Seletivo Público dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias terá validade por 02 (dois) anos, contados da data da respectiva homologação dos resultados, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 4º Os candidatos aprovados e classificados além do número de vagas imediatas previstas neste Processo Seletivo constituirão **Cadastro de Reserva**, obedecida rigorosamente a ordem de classificação. A convocação dos candidatos integrantes do Cadastro de Reserva poderá ocorrer durante o prazo de validade do Processo Seletivo, de acordo com a necessidade, conveniência e disponibilidade orçamentária da Administração Municipal.

Art. 12 - É vedada a disponibilidade e a movimentação para outras áreas administrativas dos ocupantes dos empregos de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, bem como, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão.

Art. 13 - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, listadas a seguir:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando construir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo de honra e boa fama ou ofensas físicas praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, conforme vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal/88;
- m) necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos

Romulo da Silva Lima

Lucy Ferreira dos Santos

Grace Belle Brasil Dias

Gustavo O. Cruz

Gilberto Paulo Cordeiro

Georgette



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE UIRAMUTÃ
"Gabinete do Prefeito"

termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

n) insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, sendo assegurado o acompanhamento do processo administrativo por comissão paritária integrada por representantes da gestão municipal, da categoria profissional e do Conselho Municipal de Saúde.

o) extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, que originaram as respectivas contratações.

§ 1º O gestor municipal de saúde informará ao Conselho de Saúde sobre os motivos que levaram à perda do cargo do Agente.

§ 2º A contratação de que trata esta Lei não gerará estabilidade para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

CAPÍTULO V
DO VENCIMENTO, VANTAGENS PECUNIÁRIAS E DA JORNADA DE
TRABALHO

Art. 14 - O vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, em atenção ao disposto no art. 198, § 9º da Constituição Federal de 1988, não será inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes no país.

§ 1º Os vencimentos para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias também terão as seguintes vantagens pecuniárias: gozo do período de férias e acréscimo 1/3 do salário referente ao período de férias, além de salário família quando se aplicar ao caso.

§ 2º Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias o 13º salário no final de cada ano, conforme o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município.

§ 3º Os valores dos salários a que se refere o "caput" deste artigo poderão sofrer modificações de acordo com o estipulado pelo Governo Federal.

§ 4º O Exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional insalubridade, calculado sobre o salário-base.

Art. 15 - A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias é 40 horas/semanal, distribuído em 8 horas/dia, sendo vedado o acúmulo de cargos para ambos os profissionais de saúde.

Art. 16 - Será assegurado aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

Romulo da Silva Lima

Max Ferreira dos Santos
 Secretário de Saúde Municipal

Grace Belle Brasil Dias

Guilherme A. Cruz

Silberto Paulo Cordeiro

Geada



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE UIRAMUTÃ
"Gabinete do Prefeito"

CAPITULO VI
DAS VAGAS

Art. 17 – Os empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde para o município de Uiramutã, são 38(trinta e oito) vagas, estão distribuídos conforme tabela abaixo divididos por equipes de saúde da família na sede do município e por equipe/localidade nas áreas rurais:

Micro Área	Localidade	Vagas
01	Comunidades Indígena Sítio São Mateus, Prototo e ximaral	01
02	Comunidade Indígena Flexal	01
03	Comunidade Indígena Monte Moria I	
04	Comunidade Indígena Pedra Preta e Ilainã	01
05	SEDE Ceci Mota, Vitor Mota, Centro, Moacir Centro, Jose Julio, Jatobar e Jacamim	01
06	Comunidade Indígena Uiramutã, Pé da Serra e Popó	01
07	Comunidade Indígena Lage, São Gabriel e Willimon	01
08	Comunidade Indígena Monte Moria II e Makukem	01
09	Comunidade Indígena Caraparu I e Manaparu	01
10	Comunidade Indígena Caraparu IV e Taboca	01
11	Comunidade Indígena Waromata e Puxa Faca	01
12	Comunidade Indígena Caraparu III, Sola Nascente	01
13	Agua Fria e Nova Vida	02
14	SEDE Pista Direita e Esquerda, Francisco Barrudada, Rua da Baixada	01
15	Comunidade Indígena Tabatinga, Tamandua e Bananal	01
16	Comunidade Indígena Manalai, Awendei, Sauparu, Centro Nutri, Baixo Mapaé e Pipi do Manalai	01
17	Comunidade Indígena Nova Vida, Santa Creuza, Santa Luzia e Arapa	01
18	Comunidade Indígena Serra do Sol, Kamaipa, Pemak, Area Única e Parana	01

Syrlene De Araújo

Cilberto Paulo Cordeiro

Paula

Romulo da Silva Lima



Grace Belle Brasil Dias



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE UIRAMUTÃ
"Gabinete do Prefeito"

19	Comunidade Indígena Bem Viver, Nova Aliança, São Mateus, São Felipe e Triunfo	01
20	Comunidade Indígena Urinduk e Kumaipai	01
21	Comunidade Indígena Morro	01
22	Comunidade Indígena Maracanã I e Maracanã II	02
23	Comunidade Indígena São Francisco, Erenmutanken, Nova Esperança e Kumapai	01
24	Comunidade Indígena Pedra Branca	01
25	Comunidade Indígena Camararem, Caxiriman e Makunaima	01
26	Comunidade Indígena Barreirinha, Santa Liberdade e Bananeira	01
27	Comunidade Indígena Enseada	01
28	Comunidade Indígena Maturuca	01
29	Comunidade Indígena Igarape do Galo e São Luiz	01
30	Comunidade Indígena Lilas, Flexalzinho, Soco I, Soco II e Pavão	01
31	Comunidade Indígena Urucá, Bairro Venezuela, BR 174, Martiniano Vieira Baixo, Ceci Mota Baixo e Severino Mineiro Baixo.	01
32	Comunidade Indígena Ticoça, Nova Jeruzalem e Bom Futuro	02
33	Comunidade Indígena Santa Tereza, Aramu, Nova Jerusalem, e Bom Futuro	01
34	Comunidade Indígena Mutum, Central e Warabata	01
35	Comunidade Indígena Cracanã, Salvador e Monte Sião	01

Art. 18 - Os empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias para o município de Uiramutã estão distribuídos conforme tabela abaixo:

Localidade	Vaga
Uiramutã-Sede	06

CAPITULO VII
DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. Previsto na Lei nº 11.350, 05 de outubro de 2006, art.16.

Art. 20 - O financiamento dos vencimentos e vantagens pecuniárias dos profissionais:

Romulo da Silva Lima

Grace Belle Brasil Dias

Albino Paulo e outros
Guilherme C. Cavaz



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE UIRAMUTÃ
“Gabinete do Prefeito”

Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias serão executadas mediante cofinanciamento entre as esferas federais e municipais, conforme preconiza o pacto de financiamento do SUS.

Art. 21 - O direito ao período de férias de 30 (trinta) dias para o Agente Comunitário de Saúde deve ser programado com o responsável da equipe de Saúde da Família de sua área e não pode em hipótese alguma, prejudicar o fechamento da produção, considerando que o repasse federal ocorre mediante envio da produção do ACS.

Art. 22 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRS

BENISIO ROBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Uiramutã

Grace Belle Brasil Dias

Romulo da Silva Lima

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Gustavo U. Araújo

Ailbert Paul Cassino



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ
CÂMARA MUNICIPAL
PALÁCIO IRIA MOTA BEZERRA

PARECER – CPU

Projeto de lei nº 004/2026

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 074/2011 que cria cargo de agente comunitário de saúde- ACS e agente de combate a endemias- ACE, regulamenta a forma de contratação, dispõe sobre as vagas e vencimentos, e dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO-

Trata-se de projeto de Lei, encaminhada à casa legislativa, pelo executivo municipal, que dispõe a alteração da Lei 074/2011 que cria os cargos de agente comunitário de saúde- ACS e Agente de combate a Endemias-ACE, regulamenta a forma de contratação, dispõe sobre as vagas e vencimentos, e dá outras providências.

O pedido foi encaminhado a esta comissão de permanência única-CPU, pelo Presidente da Câmara Municipal de Uiramutã-RR.

Cumprе salientar, que a presente manifestação toma por base não somente os elementos que constam no projeto de Lei, mais também a legislação extravagante vigente a matéria.

2. PARECER .

Sobre o pedido passamos a opinar; versam os presentes autos sobre possibilidade de alteração da Lei 074/2011 que cria os cargos de agente comunitário de saúde -ACS e agente de combate a Endemias- ACE, regulamenta a forma de contratação, dispõe as vagas e vencimentos, e dá outras providencias.


O PL está em consonância com o determinado na lei 11.350/2006 o artigo 198,§º da constituição federal do Brasil, a contratação será feita por meio de Processo Seletivo Público, sendo o regime de contrato celetista, por tempo indeterminado. Aplicando-se a Consolidação da Leis do Trabalho e a respectiva legislação complementar ao Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias.


3 DA CONCLUSÃO

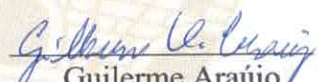


ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ
CÂMARA MUNICIPAL
PALÁCIO IRIA MOTA BEZERRA

Ante o exposto, evidenciada a submissão do PL aos requisitos legais, atesta-se a sua regularidade jurídico- formal, o qual entende que deve ser APROVADO, em conformidade do ART.198 da CF da Lei nº11.350/2006.


Gedeão andre
Vereador- Presidente


Gilberto Cordeiro
vereador- Relator


Guilherme Araújo
vereador-Membro

